

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13851.000118/95-30
Recurso nº. : 07.698
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : NICOLINO LIA (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 09 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.146

ABATIMENTOS - INCENTIVO À CULTURA - Deve ser mantida a glosa de doações a entidade cultural quando constatado que a beneficiária não atende as exigências da Lei nº 8.313/91.

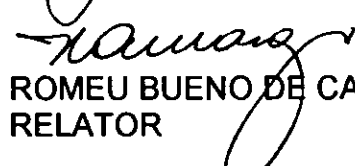
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NICOLINO LIA (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **21 AGO 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS. Ausentes os Conselheiros GENÉSIO DESCHAMPS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13851.000118/95-30
Acórdão nº. : 106-09.146
Recurso nº. : 07.698
Recorrente : NICOLINO LIA (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima indicado foi emitida notificação de lançamento alterando os valores de sua declaração de rendimentos, apresentando imposto suplementar e multa de ofício em decorrência de glosa de abatimentos de incentivo a cultura, conforme demonstrativo de fls. 03.

Discordando do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, dentro do prazo legal, afirmando que pagou, conforme prova juntada aos autos, ao Serviço Nacional de Divulgação Cultural Brasileiro, Ltda., a quantia de CR\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros reais) para divulgação de obra "Historia da Imigração no Brasil", 8a. Edição, Editora Nacional, e que essa importância poderia ser abatida nos termos das Instruções para preenchimento da Declaração do Imposto de Renda 1993/1994.

A Decisão de Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Ribeirão Preto, indeferiu a impugnação do Contribuinte, argumentando que:

1 - O contribuinte pretende usufruir do benefício de que trata o art. 26 da Lei n. 8313/91, c/c o art. 98 do Regulamento do Imposto de Renda, que dispõe que só poderão ser deduzidas as contribuições realizadas em favor de projetos culturais aprovados, na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13851.000118/95-30
Acórdão nº. : 106-09.146

2 - A empresa emitente do recibo apresentado pelo contribuinte não consta do relação de beneficiários de projetos culturais aprovados no ano-calendário de 1993, mencionada na Portaria do Ministério da Cultura n. 030/94;

3 - A instituição beneficiária, encontra-se com a inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda suspensa desde 31 de dezembro de 1989, por não estar apresentando declaração de rendimentos da Pessoa Jurídica, desde o exercício de 1989.

Inconformada com a decisão de primeiro grau, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário onde apresenta as seguintes considerações:

1 - A alegação para refutar a impugnação do contribuinte, é totalmente errônea, injusta e contraria à Lei, tendo em vista que a relação de beneficiários de projetos culturais não consta de qualquer das páginas do Manual de Imposto de Renda de Pessoa Física, sendo que o contribuinte não pode adivinhar que a instituição com a qual contribuiu de boa-fé, não esta constando da tal relação;

2 - Que o manual que serviu de orientação para preenchimento das Declarações de Imposto de renda de 1993, indica em sua página 23 que poderão ser deduzidas as contribuições efetuadas às instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artística, que estejam legalmente constituídas no Brasil e funcionando regularmente com a advertência dos estatutos aprovados. É

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13851.000118/95-30
Acórdão nº. : 106-09.146

preciso, porém, que estas entidades sejam reconhecidas como de utilidade públicas em nível federal e estadual, inclusive Distrito Federal e não distribuam lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

3 - O Recorrente contribuiu com referido órgão de boa fé e com as melhores intenções;

4 - Que as informações sobre as instituições deveriam constar do referido Manual;

5 - Que deduziu referida quantia conforme lhe facultavam as regras vigentes 

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13851.000118/95-30
Acórdão nº. : 106-09.146

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Recorre a este Conselho o Espólio de Nicolino Lia, contra decisão da Delegacia De Julgamento de Ribeirão Preto que manteve glosa de doação feita a instituição cultural.

A legislação de regência que trata de deduções de contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas, são as Leis nº 3.830/60 e nº 8.383/91.

A Lei nº 3.830 ao dispor sobre deduções da renda bruta da pessoas naturais ou jurídicas para o efeito da cobrança do imposto de Renda determina:

Art. 1º - Poderão ser deduzidas da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas, para efeito da cobrança do imposto de renda, as contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisa científica ou de cultura, inclusive artísticas.

Art. 2º - Para que a dedução seja aprovada, quando feita a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisa científica ou de cultura, inclusiva artística, a beneficiada deverá preencher, pelo menos os seguintes requisitos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13851.000118/95-30
Acórdão nº. : 106-09.146

- 1) *Estar legalmente constituída e funcionando em forma regular, com a exata observância dos estatutos aprovados.*
- 2) *Haver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal.*
- 3) *Publicar, semestralmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.*
- 4) *Não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.*

Por sua vez, a Lei nº 8.383/91 assim dispõe em seu art. 11, inciso

II:

Art. 11 - Na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos:

I -

II - As contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma lei.

AN

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13851.000118/95-30
Acórdão nº. : 106-09.146

Da leitura dos textos legais acima transcritos, fica patente que para a fruição do benefício da dedução de doações à instituições filantrópicas, de educação, cultura, etc. é necessário que sejam observadas aquelas condições a que as entidades estão sujeitas.

Nesses sentido, deverá ser providenciada pelo contribuinte, a comprovação do pagamento mediante recibo ou declaração, não obstante a possibilidade de investigação, por parte do fisco, visando a verificação do fiel cumprimento da Lei, inclusive junto à instituição beneficiada.

Ora, é indiscutível que compete ao contribuinte verificar previamente se os requisitos legais estão atendidos pela instituição. Não pode prosperar a afirmação do Recorrente de que não seria possível adivinhar se a instituição não consta de relação de beneficiários de projetos culturais, ou não atende as exigências legais pré-estabelecidas. O art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que ninguém pode escusar-se do cumprimento da lei alegando que não a conhece. Se a legislação de regência estabelece critérios para o aproveitamento de certas deduções, o interessado deve informar-se a cerca da entidade beneficiária da doação visando cumprir fielmente a lei.

Antes de efetuar a doação, o Recorrente deveria exigir da Instituição, elementos comprobatórios de seu regular funcionamento, procedimento esse nenhum pouco utópico e que dispensaria a leitura do Diário Oficial da União, conforme ironiza o Recorrente.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13851.000118/95-30
Acórdão nº. : 106-09.146

Não obstante os aspectos relacionados às exigências legais a que essas entidades estão sujeitas, consideremos, também, as razões apresentadas pela Decisão recorrida que abordou a questão sob o enfoque do Programa Nacional de Apoio à Cultura.

Nesse sentido deve ser ressaltado que, a Lei 8.383/91 dispõe que só poderão ser deduzidas as contribuições realizadas em favor de projetos aprovados, na forma da regulamentação do Programa Nacional de apoio à Cultura.

Contudo a instituição beneficiária da doação do Recorrente, não figura na relação de beneficiários de projetos aprovados. Citado dispositivo legal, determina que a aprovação de projeto cultural somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para a obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização. Consoante se verifica, essas exigências não foram observadas, não sendo possível, portanto a permissão da dedução.

Da fato, temos no presente caso, que o Recorrente não trouxe aos autos comprovação de que, a instituição beneficiária de sua doação, cumpriu com as determinações legais exigidas para, bem como, ainda, tal entidade encontra-se com sua inscrição suspensa no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, por não estar apresentando declaração de rendimentos.

Sendo assim, não estando comprovado que a entidade beneficiária da doação satisfaz os requisitos legais, não pode, o valor a ela doado, ser admitido como abatimento.

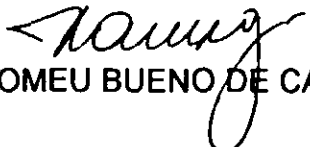


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13851.000118/95-30
Acórdão nº. : 106-09.146

Pelas razões de fato e de direito aqui apresentadas, conheço do Recurso por tempestivo tendo sido apresentado na forma da lei, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1997


ROMEU BUENO DE CAMARGO